



Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

P R O C U R A D O R I A - G E R A L

Barueri, 06 de junho de 2024

PARECER JURÍDICO

041/2024



PJU



De: Procuradoria-geral.
Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação,
Comissão de Finanças e Orçamento, e Comissão de Saúde e Assistência Social.

Ref.: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2024.

Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL.

Dispõe sobre:

"ALTERA O ART. 43 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 403, DE 28 DE JUNHO DE 2017, PARA REORGANIZAR A ESTRUTURA DA SECRETARIA DE SAÚDE".

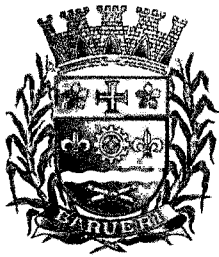
Considerações iniciais

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que tem por fim alterar o art. 43, da Lei Complementar nº403, de 28 de junho de 2017, para reorganizar a estrutura da Secretaria de Saúde.

Constitui elemento da autonomia da Administração Municipal, conferida pela Constituição Federal, criar, extinguir cargos, organizar sua estrutura administrativa e dispor sobre o regime de seus servidores.

A capacidade de auto-organização do município, prevista no art. 29, caput, da CF, confere-lhe permissão para elaborar a sua própria lei orgânica, tida como forma primária/básica de organização, e também a criação dos órgãos e respectivos cargos necessários à execução dos serviços atinentes à sua competência local.





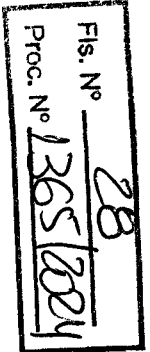
Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

P R O C U R A D O R I A - G E R A L

É com base na sua autonomia administrativa que o Prefeito pode reorganizar a estrutura, as competências dos órgãos da administração, assim como transferir órgãos de uma unidade para outra, de acordo com sua convicção a respeito das necessidades administrativas e de como sua estrutura pode proporcionar melhores resultados.



Ademais, registra-se que, de acordo com a Mensagem nº 27/24, ***“as alterações não implicam aumento no tamanho da Secretaria em relação à realidade existente, seja no quesito de departamento e coordenadorias ou mesmo no acervo funcional, que segue mantendo o mesmo número, sem qualquer acréscimo de cargos”***.

Da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo

A estruturação e atribuições das Secretarias é da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Isso quer dizer que somente o Prefeito pode engendrar projeto que pretenda adotar alguma dessas medidas, consoante expressa previsão da Lei Orgânica do Município de Barueri (LOMB):

“Art. 60. São de iniciativa exclusiva do prefeito as Leis que disponham sobre: (...)

III – criação, extinção, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamento equivalentes e órgãos da Administração Pública.”
(g.n)

Neste sentido, é a jurisprudência Supremo Tribunal Federal – STF, que afasta leis desta natureza iniciadas no Poder Legislativo, tendo em vista constituir competência exclusiva do Prefeito. Veja-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE





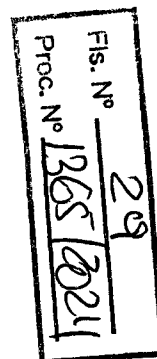
Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

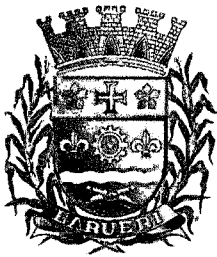
INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL.
LEI MUNICIPAL N. 4.566/09. INICIATIVA PARLAMENTAR.
REGULAMENTAÇÃO DA COLETA DE ÓLEO VEGETAL E SEUS RESÍDUOS.
**IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA AGENTES E ÓRGÃOS DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.
INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** ACÓRDÃO
RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA
CORTE. ANÁLISE DA INCONSTITUCIONALIDADE TOTAL OU PARCIAL DA
LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280 DO STF.
INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.



1. Lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública é formalmente inconstitucional, porquanto compete privativamente ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de tais leis. (Precedentes: ADI n. 2.857, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Pleno, DJe de 30.11.07; ADI n. 2.730, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 28.5.10; ADI n. 2.329, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 25.6.10; ADI n. 2.417, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Pleno, DJ de 05.12.03; ADI n.1.275, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe de 08.06.10; RE n. 393.400, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 17.12.09; RE n. 573.526, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 07.12.11; RE n. 627.255, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 23.08.10, entre outros).(g.n)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE.OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. **Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.** 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de





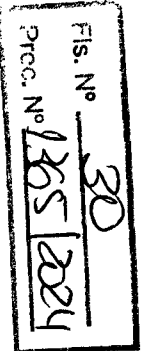
Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

P R O C U R A D O R I A - G E R A L

competências. 3. *Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes.* 4. *Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente* (ADI n. 2.329, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 25.6.10).(g.n)



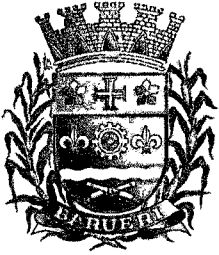
Portanto, infere-se que ao engendrar a presente propositura, o Prefeito age estritamente dentro de sua esfera de competência, conforme expressa previsão contida na Lei Orgânica do Município Barueri - LOMB.

Considerações finais

Portanto, referido Projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 12, artigo 13, inciso I, alínea "g", artigo 19, inciso III, alínea "f", todos da LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigos 58, "caput", artigo 60, inciso VI, ambos da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso III e artigo 136, alíneas "a", todos do Regimento Interno - RI), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo observar o processo legislativo a seguir:

- a) **Parecer da Comissão de Justiça e Redação** (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) **Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento** (artigo 50, § 2º, do RI);
- c) **Parecer da Comissão de Obras, Saúde e Assistência Social** (artigo 50, § 10, do RI);
- d) **Discussão Única** (artigo 47, da LOMB e artigo 173, §2º, do RI);
- e) **Quórum de maioria absoluta dos membros da CMB** (artigo 50, inciso I, alínea "e", da LOMB e artigo 185, inciso VI, do RI);
- f) **Votação Nominal** (artigo 189, §3º, alínea "c", do RI).





Câmara Municipal de Barueri

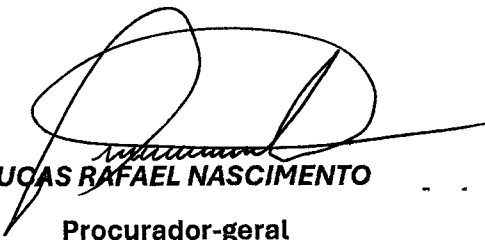
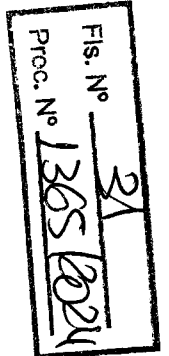
Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

Sugere-se, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada.

S.m.j., é o Parecer Jurídico que emerge desta Procuradoria-geral.



LUCAS RAFAEL NASCIMENTO

Procurador-geral

OAB/SP nº 264.968

A Secretaria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.



MARCOS PEREIRA DA SILVA
Assessor da secretaria-geral

